



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: 053.09.025315-1 - Procedimento Sumário

Vistos.

**CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP - DISTRITAIS NORTE, SUL, LESTE E OESTE** propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, a impugnar a eficácia da Lei Municipal nº 13.707, de 7 de janeiro de 2004, que declarou como feriado civil municipal o dia 20 de novembro – dia da consciência negra – o que seria ilegal uma vez que a data não teria caráter religioso mas sim civil daí porque seria matéria atinente ao Direito do Trabalho, cuja competência para legislar a respeito seria privativa da União, de sorte que Lei Municipal mencionada seria ofensiva ao disposto nos artigos 22, I, da CF; 1º e 144 da Carta Estadual; e 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Requeru tutela antecipada afastando os efeitos da lei mencionada em 20.11.09, e ao final a procedência, reconhecendo-se a ineficácia e a nulidade da referida lei, sem prejuízo da condenação da requerida aos ônus da sucumbência.

A tutela antecipada foi concedida, e a Municipalidade logrou obter a suspensão por meio de liminar obtida por meio de agravo de instrumento, mas consta não ter obtido êxito no recurso.

A Municipalidade contestou e preliminarmente indicou a inadequação da via eleita, a carência da ação e a ausência de autorização por assembléia e do rol de associados como óbices à pretensão da autora, para no mérito apontar a presunção de legitimidade da lei municipal atacada, por força do disposto no art. 97 da CF, a sustentar a competência municipal para legislar sobre o tema.

Os autores apresentaram réplica.

**É o relatório. Decido.**

A preliminar de inadequação da via eleita não merece guarida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade é feita em caráter incidental, de defesa a situação jurídica prejudicial às entidades reunidas sob o manto da autora, o que é plenamente válido em nosso sistema, por contarmos com um sistema difuso de controle de constitucionalidade, próprio das democracias existentes no continente americano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

A carência do objeto tampouco merece guarida, pois é bem verdade que o legislador revogou expressamente a Lei Municipal de nº 13.707/04, como se pode verificar pela leitura do artigo 13 da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, o que prejudica a declaração de ineficácia da lei já revogada.

Todavia, o pedido foi formulado para se evitar que os integrantes da autora se submetessem ao feriado do dia 20 de novembro, imposto pelo legislador municipal, como fica bem claro pela leitura da petição inicial.

Carência haveria se não mais fosse feriado municipal a referida data, mas o legislador revogou a referida lei com o louvável propósito de condensar todas as legislações existentes sobre datas comemorativas, e tratou de destacar a data comemorativa do Dia da Consciência Negra, a instituiu-la como feriado municipal por meio do artigo 9º.

A preliminar de exigência de autorização assemblear tampouco merece melhor sorte, pois existindo previsão estatutária de defesa dos direitos e interesses dos seus associados, e mostrando-se sólido o raciocínio de que isto afeta grandemente os interesses econômicos dos associados.

Isto identifica a entidade atua como substituta processual, atuante na defesa dos referidos interesses de seus associados, o que dispensa a apontada autorização.

O exame do mérito exige o acolhimento da demanda.

O Município não possui competência para instituir feriados civis de interesse local, pois isto afeta as relações de Direito Civil e Trabalhista, de exclusiva atribuição federativa, as quais são fortemente influenciadas pelo princípio da igualdade, para que particulares no geral, e trabalhadores no específico, não tenham tratamento diferenciado em todo o território nacional, o que de fato ocorre quando alguns são submetidos à observância do feriado e outros não.

A regra destinada a evitar o tratamento díspare foi feita pelo legislador federal, a Lei 9.093/95, o qual estipulou quais poderiam ser considerados feriados civis, e reservou tão somente ao legislador municipal, a matéria contida no artigo 1º, III, qual seja, "os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal".

A bem da verdade, a homenagem feita a Zumbi dos Palmares não diz respeito ao peculiar interesse do Município de São Paulo, que de fato é a baliza para a edição das normas municipais, tal como foi admitido pelo artigo 30, I, da Constituição da República.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

O destaque ao relevante papel político, social e religioso desempenhado pelo referido líder, o fazem merecedor de um feriado, mas de nível nacional, pois claramente extravasa o peculiar interesse desta edilidade, e a maior prova disso é que são vários os municípios que fazem esta justa homenagem.

O único senão a ser colocado diz respeito ao pedido para que a ré coloque em funcionamento suas repartições, pois não pode ser conferido a uma demanda de interesse de uma classe, a submissão de todo o universo de pessoas sujeitas ao feriado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte a AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – DISTRITAIS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRO** contra a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, para que os filiados da autora não mais se submetam aos efeitos do feriado municipal de 20 de novembro, impedindo que a ré e seus agentes de qualquer modo atuem de modo a restringir as atividades destes.

Condeno esta a arcar com as custas e as despesas processuais, a incluir honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, por ter decaído de parte substancialmente maior da demanda.

PRIC

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Domingos de Siqueira Frascino  
JUIZ DE DIREITO